

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 434/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no Município e dá outras providências.

Fica instituída a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no Município, com os seguintes objetivos: ampliar o conhecimento da doença, suas causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento; incentivar a busca pelo diagnóstico da doença; combater o preconceito (Art. 1º); durante a campanha poderão ser realizadas palestras, debates, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos da Lei (Art. 2º); para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa instituir a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no Município; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Destaca-se, ainda, que: Em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Por fim, salienta-se que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual** e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, destaca-se, ainda, que este PL visa instituir a **Campanha de Prevenção** e Combate a Depressão no Município; ressalta-se que:

Concernente às atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes**: (g.n.)*

I- (...)

*II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)*

Finalizando, constata-se que esta Proposição tem o intuito de Instituir a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e **Combate a Depressão**, sublinha-se que:

Estabelece a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar a respeito da saúde, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica